

Lei nº. 157/2008.

Cria o Fundo municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e Institui o Conselho Gestor de FHIS.

A prefeita do município de Jucati, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou nas Sessões Ordinárias dos dias 21 e 28 de agosto de 2008, e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Este Projeto de Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

## CAPÍTULO I

### DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

#### Seção I

#### Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas a população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

*Spoufelo*

## Seção II

### Do conselho – Gestor do FHIS

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho – Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto, de forma paritária, por representantes do Poder Executivo e representantes da Sociedade Civil, designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A presidência do Conselho – Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário de Serviços Públicos.

§ 2º O presidente do Conselho – Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá a Prefeitura Municipal de Jucati proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho, considerando de relevante interesse público, será exercido gratuitamente pelo período de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução do mesmo período, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 5º Cada membro titular do Conselho Municipal de Habitação terá 01 (um) suplente, indicado pelo mesmo segmento a que o titular representante.

Art. 6º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão iniciadas com a presença de um terço dos membros do conselho e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes e a forma de convocação será através do presidente.

I – As reuniões terão periodicidade bimestral ou podendo ser convocada a qualquer tempo de acordo com a necessidade e do caráter de urgência do assunto a ser deliberado.

Art. 7º O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 05 (cinco) representantes indicados pelo Poder Executivo, sendo:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 8º O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil, sendo:

*spoufelq*

- I - 01 (um) representante de Associações Comunitárias Urbana;
- II - 01 (um) representante de Associações Comunitárias Rurais;
- III - 01 (um) representante de Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- IV - 01 (um) representante dos usuários da Assistência Social;
- V - 01 (um) representante da Igreja.

Parágrafo Único – A indicação dos membros do Conselho, representantes da sociedade civil, serão feitas pelas organizações ou entidades que pertencem.

### Seção III

#### Das aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 9º As disposições dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho – Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

### Seção IV

#### Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 10º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

*Spoufelo*

- I - estabelecer diretrizes e fixar critérios pra a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV - deliberar sobre as contas do FHIS;
- V - dirimir duvidas quanto a aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI - aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso 1 do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do fundo Nacional de Habitação de interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências publicas e conferencias, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

## **CAPITULO II**

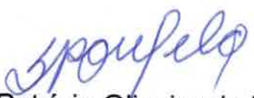
### **DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITORIAS E FINAIS**

Art. 11º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.

Em, 08 de setembro de 2008.

  
Sheila Patrícia Oliveira de Melo

Prefeita